



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

PUBL. DJ 12.09.86

EMENTÁRIO Nº 1.432 - 2

08.08.86

411
PRIMEIRA TURMA

01432020
04371060
02171000
00000180

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.217-7

SÃO PAULO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CABRAL E FREDERICO LTDA

EMENTA: Execução fiscal. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6.830-80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única suscetível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de agosto de 1986.

NÉRI DA SILVEIRA -

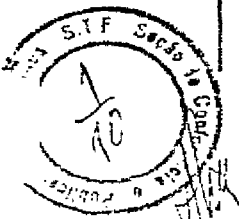
PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

/jle/



08.08.86

PRIMEIRA TURMA

412

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 106.217-7

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CABRAL E FREDERICO LTDA

O. Galotti

RELATÓRIO

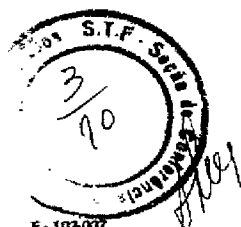
01432020
04371060
02172000
00000210

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Em autos de execução fiscal, o reconhecimento da prescrição foi requerido por sócio da firma executada e inicialmente indeferido pelo Juiz que, todavia, havendo Agravo de Instrumento, reconsiderou a decisão, ao proferir a seguinte sentença:

"Vistos, etc.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão que deixou de acolher seu pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado nos autos nº 628/75 - 2º ofício, paralisados há mais de cinco anos.

Processado regularmente o agravo, respondeu a agravada — Fazenda Estadual — argumentando que, além de formulada por quem não é parte no feito, a pretensão não pode ser atendida em face do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830,



413

de 22.9.80.

2. Reexaminada a questão, os argumentos do agravante me convenceram do desacerto da decisão atacada, que merece reformada.

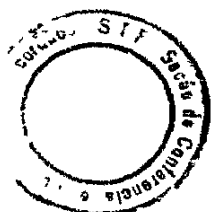
Aqui se cuida, sem dúvida, de reconhecer a prescrição do crédito fazendário porque estiveram parados os autos por mais de cinco anos, isto porque o fluxo prescricional interrompeu-se com a citação pessoal do devedor, recomeçando a fluir de então.

Ora, o despacho que determinou a permanência dos autos em arquivo é datado de 13.12.76; de há muito, pois, transcorreu o quinquídio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional para a Fazenda intentar a cobrança do crédito tributário.

Nem se argumente com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80: ainda que se queira aplicá-la "in casu", tem-se que o arquivamento dos autos ali previsto (§ 2º) traz como consequência a retomada do curso prescricional. Ora, no caso vertente, como visto, mais de cinco anos decorreram daquele despacho, donde evidente a ocorrência da prescrição.

3. Pelo exposto, conheço do agravo e REFORMO a decisão agravada para DECLARAR A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO cobrado pela Fazenda

Levy Alotti



Estadual nos autos nº 628/75 - 2º ofício, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Traslade-se para os autos o inteiro teor deste despacho. Após a intimação das partes, aguarde-se por cinco dias eventual requerimento da agravada para a subida dos autos, caso em que irão ao Egrégio Tribunal de Justiça com homenagens.

Caso não requerida a remessa, serão apensados aos autos da execução." (fls. 17/8)

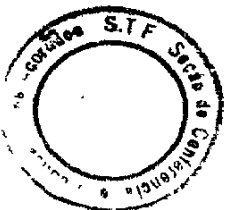
Apreciando a apelação da Fazenda, negou-lhe provimento a Colenda Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o ilustre Desembargador HERMES PINOTTI, por meio de acórdão assim fundamentado:

"1. Em execução fiscal o MM. Juiz proferiu decisão julgando extinto o processo pela ocorrência da prescrição (fls. 17/18), ensejando apelação da Fazenda do Estado pleiteando a reforma e alegando que o requerimento de extinção foi formulado por quem não era parte. Diz, por outro lado, que não se caracterizou a prescrição, conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Recurso respondido.

2. Preliminarmente considera-se interposto o recurso oficial.

Levy Albotti



415

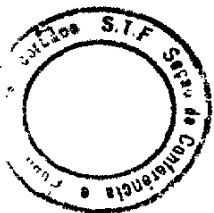
3. A decisão está correta.

No requerimento em que se alega prescrição ficou claro que a pretensão era exercida em nome da executada, através de seu representante legal, ou seja, um dos sócios-gerentes, conforme se pode ver da cláusula VI do contrato social de fl. 13.

Por outro lado, ocorreu a prescrição intercorrente nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, após a Fazenda ter requerido a extração de certidões "para efeito de habilitação preferencial na Falência decretada" (fl. 7 v.), os autos foram arquivados por determinação judicial em 13/12/76 (fl. 9v.) e ficaram nessa situação até 28/12/83, quando o MM. Juiz reconheceu a existência da prescrição intercorrente pela paralisação durante sete anos. Inaplicável à espécie o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos pretendidos pela Fazenda, o que equivaleria na violação do princípio geral de que não pode existir obrigações patrimoniais imprescritíveis.

"Outro entendimento", como diz MÍLTON FLAKS, "importaria em tornar os débitos fiscais imprescritíveis, pela suspensão indefinida" (Comentários à Lei da Execução Fiscal — Forense — 1981 — pág. 350).

Levy Albotti



À vista do exposto, negam provimento."

(fls. 35/6)

Recorreu, extraordinariamente, o Estado, dizendo que o fazia "exclusivamente com Arguição de Relevância" e fundamento na letra a do permissivo constitucional (fls. 38).

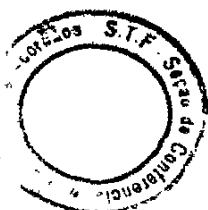
Alega contrariedade do art. 153, § 2º, da Constituição Federal, bem como negativa de vigência do art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 6.830-80 e do art. 174 do Código Tributário Nacional.

O eminente Quarto Vice-Presidente do Colendo Tribunal a quo limitou-se a mandar processar a Arguição de Relevância, em virtude de cuja acolhida subiram os autos a exame do Supremo Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral da República opina por que não se conheça do Recurso, ante os enunciados das Súmulas nºs 284 e 400.

É o relatório. *Leuzalotti.*

/jlf/



417

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):

Em nota, como sempre concisa e valiosa, ao art. 40 da Lei nº 6.830-80, registra THEOTONIO NEGRÃO em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor":

"2. o caso é de suspensão da prescrição (v. § 1º); fica suspensa e nunca mais recommençaria a correr porque, após o arquivamento do processo, poderá prosseguir 'a qualquer tempo' (§ 3º), se forem encontrados o executado ou bens penhoráveis. É o que parece decorrer, literalmente, do § 3º; em sentido contrário, porém, CTN 174 e o princípio geral de que não pode haver obrigações patrimoniais imprescritíveis" (op. cit. pág. 596, 16ª ed. Rev. dos Tribunais).

O conflito entre o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e o art. 174 do Código Tributário Nacional não passou despercebido ao Professor LUIZ CELSO DE BARROS em "A Nova Execução Fiscal":

"Terá prevalência, naturalmente, o Código Tributário Nacional que, em seu art. 174, parágrafo único, inciso I, é taxativo no sentido da interrupção da prescrição com a citação pessoal do executado. Nossa posição é esta: citado e não encontrados bens a penhorar, a prescrição

Levy GalloTTi

01432020
04371060
02173000
01410390



foi interrompida, como impõe o Código Tributário Nacional" (op. cit. ed. Jalovi, Bauru).

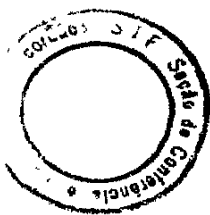
Não discrepa o magistério de CARLOS DA ROCHA GUI MARÃES, na obra "Prescrição e Decadência", ao referir-se ao art. 40 da Lei nº 6.830-80:

"No entanto se, dogmaticamente, esse aspecto do artigo é defensável sofre ele do vício de não estar incluído em lei complementar, sendo que a existente (C.T.N.) não prevê esse caso de suspensão do crédito e, portanto, da prescrição" (op. cit, 2ª ed. Forense, 1984, pág. 254).

Também as opiniões de MILTON FLAKS ("Comentários à Lei da Execução Fiscal", ed. Forense, 1981, págs. 349/50) e de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Execução Fiscal", 2ª ed. Revista dos Tribunais, 1976, págs. 209/10) contrapõem-se à possibilidade da suspensão, por tempo indefinido, do prazo de prescrição.

A Lei nº 5.172-66 (Código Tributário Nacional) foi editada em função da competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (art. 5º, XV, h da carta de 1946) e sobrevive ao advento da Constituição vigente, segundo cujo art. 18, § 1º, a lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário. Mas, por isso mesmo, suas regras só podem ser alteradas pelo processo da lei complementar, como anotou o saudoso mestre ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed. Forense, 1971, pág. 59).

Carvalho



Assim, a aplicação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais é a única susceptível de torná-lo compatível como preceito insculpido no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a que, mesmo sendo mais recente, não se pode sobrepor, e, segundo o qual a citação interrompe a prescrição, sem o condão de suspendê-la por prazo indeterminado.

O art. 153, § 2º, da Constituição, não se encontra prequestionado e não considero violados, pelos motivos acima expostos, os dispositivos legais invocados pelo Recorrente.

Não conheço do Recurso Extraordinário.

Leuzalotto

/jlf/



Suprema Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

420

EXTRATO DE ATA

RE 106.217-7 - SP

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Sebastião José Vasques de Moraes). Recdo.: Cabral e Frederico Ltda. (Adv.: José Siniciato).


Decisão: Por unanimidade a Turma não conheceu do recurso. 1a. Turma, 08-08-86.

01432020
04371060
02174000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rafael Mayer. (Presidente).

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.


-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

